



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

1) PL 411/2017 - Autor: Ver. Reis

PARECER Nº 1487/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/10/2017, PÁGINA 109, COLUNA 01.

PARECER Nº 1746/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 05/04/2018, PÁGINA 87, COLUNA 01.

PARECER 1618/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 18/10/2018, PÁGINA 92, COLUNA 03.

PARECER Nº 276/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa obrigar a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 3º, as agências bancárias terão um prazo de 360 dias, contados a partir da publicação desta lei, para atender as suas disposições.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "a fim de prever expressamente a penalidade a ser imposta, inclusive o seu valor, tendo em vista que diante do princípio da legalidade a sanção deve estar prevista em lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para acatar sugestões da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, à qual foram enviados quesitos por esta Comissão, sugerimos o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 411/2017

Obriga a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de pessoas com deficiência visual nas agências e postos de atendimento bancário localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As agências bancárias e postos de atendimento bancários do Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atender pessoas com deficiência visual.

§ 1º As instruções e orientações ao usuário deverão ser feitas através do dispositivo de áudio e/ou por funcionário da rede bancária.

§ 2º O áudio a que se refere o caput deste artigo poderá ser transmitido por meio de fones de ouvido, cabendo ao estabelecimento de que trata esta lei disponibilizá-los para seus clientes.

Art. 2º Os caixas eletrônicos de que trata o caput do artigo 1º devem ser instalados de acordo as regras previstas nas normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As instituições financeiras bancárias terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para adaptar as dependências mencionadas no art. 1º.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará aos infratores multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/2019.

Alessandro Guedes - PT - presidente

Atílio Francisco - PRB

Ota - PSB

Paulo Frange - PTB

Rodrigo Goulart - PSD - relator

Soninha Francine - CIDADANIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/04/2019, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.